AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.154.167 - SP (2022/0188348-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI DESCASCAMENTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI
ADVOGADO	:	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO INDICADO PELA EMPRESA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.154.167 - SP (2022/0188348-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI DESCASCAMENTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI
ADVOGADO	:	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 945-947, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Os agravantes sustentam, em suma (fl. 958, e-STJ):

> Em suma síntese, Eméritos julgadores, os atos citatórios determinados no início da ação, tanto de OZIRES CASCINI DESCASCAMENTO ME, quanto de seu titular, OZIRES CASCINI, não se operaram, havendo nos autos provas inequívocas deste fato, inclusive, com duas certidões da Oficiala de Justiça com fé pública afirmando que a empresa agravada não esta estabelecida no local onde o ato citatório foi executado.
>
> Os ditames legais indispensáveis do ato formal de citação dos executados, ora agravantes, não foram observados desde o princípio, trazendo prejuízo irreparável a estes, uma vez que os atos de penhora de bens e bloqueio de ativos continuaram ao decorrer de todo o processo, de forma teratológica, haja vista que a citação NUNCA OCORREU.
>
> Nesse sentido, não se aplica o disposto na Súmula 83/STJ, posto que caso *sub judice* a situação de fato é distinta, uma vez que o entendimento utilizado pelo STJ se refere a citação em execução fiscal sob a égide e regência do Código Processual Civil de 2015, enquanto o ato citatório objeto da alegação de nulidade ocorreu em 2006 e, portanto, sob a égide e regência das disposições do Código Processual Civil de 1973 (*tempus regit actum*), que preconizava que a pessoa jurídica obrigatoriamente deveria ser citada na pessoa de seus sócios, gerentes ou pessoas imbuídas de poderes específicos.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o **relatório.**

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.154.167 - SP (2022/0188348-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI DESCASCAMENTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI
ADVOGADO	:	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. ENTREGA NO ENDEREÇO CORRETO INDICADO PELA EMPRESA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ perfilha o entendimento de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 9 de março de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, é pacífica a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DO ATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de considerar válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento e do efetivo recebimento da carta por seu representante legal. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1.039.045/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 6/4/2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. PREPOSTO. ENDEREÇO DE ENVIO. BANCO CENTRAL. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.
>
> 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal.

> 2. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, circunstância que atrai a incidência a Súmula nº 83/STJ.
>
> 3. Rever as conclusões lançadas no acórdão a respeito do endereço do recorrente e do recebimento do A.R. por preposto demandaria o vedado revolvimento do contexto fático-probatório. Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 847.301/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 8/8/2016)

> RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.
>
> 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1.473.134/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/8/2017)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos Recursos Especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa esteira: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a validade da citação realizada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0188348-2

AgInt no AREsp 2.154.167 / SP

Números Origem: 00023459720134036131 23459720134036131 50216794820204030000

PAUTA: 25/04/2023 JULGADO: 25/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI DESCASCAMENTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI
ADVOGADO	:	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI DESCASCAMENTO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	OZIRES CASCINI
ADVOGADO	:	RENATO GONCALVES DA SILVA - SP080357
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.